

ENTREGA DE EXAMES E LAUDOS ÀS OPERADORAS/SEGURADORAS DE PLANO DE SAÚDE

A exigência apresentada pelas operadoras de planos de saúde relativa à solicitação de envio de imagens e laudos de pacientes é ilegal – e caracteriza de forma inequívoca a violação do sigilo médico, já que são demandadas informações sensíveis do paciente que somente a eles pertencem.

A intimidade e a vida privada são invioláveis, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal. O Código de Ética Médica, em sintonia com as disposições previstas na Carta Magna, estabelece de forma expressa que o médico deve manter o sigilo das informações de seus pacientes, sendo-lhe vedado comunicar fatos de que tenha conhecimento em virtude de seu exercício profissional, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Com efeito, as exigências formuladas pelas operadoras, objeto desse artigo, absolutamente não se enquadram nas exceções legais que permitem a violação do sigilo médico. Nesse exato sentido, o parecer CREMEC nº 22/2013 e a Resolução CFM nº 1.819/2007.

Por mim, mais recentemente, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ficou ainda mais restrito o tratamento e transferência de dados das pessoas, especialmente quando se tratar de dados sensíveis. Dessa sorte, terminantemente proibido o compartilhamento de dados do paciente com as operadoras de saúde, a não ser que formalmente autorizado por este e observados todos os requisitos da Lei.

Assim, com base nos argumentos antes apontadas, entendemos constituir infração ética, passível de punição pelos Conselhos Regionais de Medicina, a transmissão de qualquer dado sensível do paciente – eventualmente contido em imagens e laudos realizados – às operadoras/seguradoras de planos de saúde, assim como ato ilegal, capaz de submeter o serviço à fiscalização e multa, além de poder ser demandado pelo paciente, com a possibilidade de condenação em âmbito cível.